

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Aníbal Venâncio Menino contra o jornal Diário de
Coimbra.**

Lisboa

20 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/DF-I/2007

Assunto: Queixa de Aníbal Venâncio Menino contra o jornal Diário de Coimbra

I. Identificação das partes

1. Em 17 de Abril de 2007 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), uma exposição de Aníbal Venâncio Menino contra o jornal Diário de Coimbra.

II. Queixa

2. Está em causa o facto de aquele jornal alegadamente dificultar a publicação ou desvalorizar o conteúdo de artigos de opinião, alterando-os, por vezes.

III. A posição do queixoso

3. Na sua exposição, Aníbal Venâncio revela que o Diário de Coimbra “não aceita a liberdade de expressão de cada um. Especialmente se possam desagradar aos poderes constituídos. Dificulta a publicação. Ou faz a publicação em local que possa passar despercebido. Alterando até o título” [sic].

4. Ilustra a sua exposição com a descrição de duas situações em que a sua liberdade de expressão terá sido constringida, sendo certo que considera que “[e]ra preferível ter sido recusada a publicação”, o que “[n]ão desvalorizava o [seu] conteúdo”.

5. As duas situações a que se refere são as seguintes:

Artigo titulado “Reflexão sobre o desinteresse dos cidadãos pela vida política”.

6. Uma vez que era um artigo “muito grande”, foi publicado “em vários dias”, tendo o seu autor aceite o “corte dos capítulos V, VI e VII. Acresce que terá sido enviado ao Diário de Coimbra em 28.11.2006 e apenas publicado em 21.01.2007.

Artigo titulado “Afastamento dos serviços primários das populações – reacção dos cidadãos”.

7. Este artigo, que, segundo o seu autor “também pode ser polémico”, ao invés de ser publicado como artigo de opinião, terá sido publicado na secção “Fala o Leitor”, tendo, ainda, sido cortada a parte final do título “Reacção dos cidadãos”.

8. Afirma que “também tem o direito de ter a [sua] opinião”, terminando a sua exposição com um pedido de esclarecimento sobre se terá “sido correcto o procedimento do Jornal”.

IV. Factos alegados pelo denunciado

9. Notificado a 15 de Maio de 2007, para se pronunciar sobre o teor da exposição supra referida, o Diário de Coimbra, informou que essa publicação dispõe de dois espaços de opinião no jornal: “Fala o leitor” e “Opinião”.

10. No espaço “Fala o Leitor”, **“que é a única página diária e ‘imutável’ do jornal praticamente desde a sua criação**, são publicados artigos de opinião que chegam ao ora expoente por iniciativa dos seus leitores, sobre os mais variados e diversos temas, mais ou menos locais, aí sendo publicadas as opiniões dos leitores quer sobre questões locais que dizem respeito a problemas pessoais, quer os seus comentários a situações de âmbito nacional e internacional”.

11. Por sua vez, o espaço “Opinião”, “é mais ou menos reservado (...) para a publicação dos textos dos seus colaboradores regulares – com quem tem obrigações – apenas pontualmente aí sendo publicados outros artigos que, pela sua actualidade ou pelo seu interesse, não podendo ser inseridos no espaço ‘Fala o Leitor’, entenda o [Diário de Coimbra] dever publicar, ainda que não sejam escritos por colaboradores regulares”.

12. O jornal argumenta que a decisão de publicar referida em **11.** é uma decisão que “cabe, naturalmente, à Direcção e Chefia da Redacção (...), a quem compete fazer a triagem das dezenas de cartas/artigos que chegam diariamente à sua redacção, muitas das quais, apesar de bastante interessantes, acabam por não ser publicadas por falta de espaço ou oportunidade do tema”.

13. Acrescenta que a Direcção e a Chefia da Redacção “[n]ão podem (...) – e nunca o fizeram – garantir a nenhum seu leitor ou assumir qualquer compromisso, quer de publicação dos textos enviados, quer da sua data provável de publicação, nem sequer podem garantir e por isso nunca garantiu, que pelo facto de ter sido publicado um determinado texto de um determinado leitor, todos os seguintes que o mesmo envie serão também publicados”.

14. Esclarece que “[o]s critérios de ‘triagem’ passam, para além do interesse do artigo/carta enviada e da oportunidade do tema, também por requisitos de espaço, tendo as mais das vezes (...), pese embora mantendo o teor integral dos textos, de adequar os títulos e até o tamanho do texto à realidade prática da paginação”.

15. O Diário de Coimbra afirma que “não existem no [jornal] espaços de opinião ‘mais nobres’ ou ‘menos nobres’ e muito menos espaços de opinião que ‘passem despercebidos”.

16. Relativamente à situação específica do expoente, o director do jornal esclarece que “ambos os artigos por ele enviados (...) foram publicados (...) o que significou que o [Diário de Coimbra] deixou de publicar outros artigos, também interessantes e a merecer publicação (...) por entender que, comparativamente, os seus artigos melhor cumpriam os ‘requisitos’ para publicação”.

17. Alerta para o facto de o expoente nunca ter informado o jornal “de qualquer condição para a publicação dos seus trabalhos, designadamente, nunca exigiu que os mesmos deveriam ser publicados no espaço A ou B, ou na página 4, ou 9, sob pena de não pretender a sua publicação, como pretende fazer crer na sua exposição – condições

essas que (...) nunca poderia aceitar, optando sempre, nesse caso, pela sua não publicação”.

18. Quanto à alteração do título a que se refere o queixoso, o denunciado clarifica que a eliminação da última parte “prende[u]-se exclusivamente, com questões de paginação e de espaço”, sob pena de “ver-se forçado a não publicar [o artigo] de todo...”

19. Termina a sua defesa reafirmando “nenhuma censura merecer a sua conduta, por nenhuma regra legal, ética ou deontológica ter desrespeitado”, repudiando “as graves acusações” do expoente.

V. Normas aplicáveis

20. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea a) do artigo 7.º e nas alíneas a) e) do artigo 8.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

21. Para além dos dispositivos estruturantes fixados na Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), em particular nos artigos 37.º e 38.º, são aplicáveis ao caso vertente as normas previstas nos artigos 1.º e 3.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante designada LI).

VI. Análise

22. A questão essencial que aqui se coloca é a da harmonização da liberdade de expressão e informação individual do queixoso com a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, enquanto exercício institucional da liberdade de expressão e informação.

23. De salientar que o direito positivo de acesso aos meios adequados à divulgação da expressão e informação não inclui, na sua configuração, um direito de acesso aos meios de comunicação social por si só. Na verdade, apesar de a liberdade de imprensa e de radiodifusão serem reconhecidas à generalidade das pessoas, o facto de carecerem de

uma mobilização de recursos, nomeadamente, financeiros, determina a limitação do universo de pessoas que, em concreto, a ela têm acesso.

24. O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre a temática da “carta do leitor” nas Deliberações 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro e 11/RG-I/2007, de 30 de Maio. Aí esclareceu-se que “estando em causa ‘cartas dos leitores’, quando a sua publicação esteja sujeita a reserva de publicação e possibilidade de alteração do texto (nomeadamente, de ‘resumo’) existe uma “margem de decisão e apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa”. Ou seja, que “[o] correio dos leitores (...) não é um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime”.

25. No presente caso, o Diário de Coimbra identifica, na secção “Fala o Leitor”, os requisitos de admissibilidade e os critérios de selecção dos textos enviados para publicação:

“Leitor, escreva-nos. Sugira ou reclame, nós somos o seu porta-voz. Damos também voz pública às minorias. As cartas para publicação na secção Fala o Leitor devem ser assinadas em conformidade com o bilhetes de identidade, cuja fotocópia deve ser junta. Deve ser enviada a identificação completa do autor, morada e número de telefone. As cartas não deverão exceder uma página A4 e poderão ser resumidas pelo jornal sempre que o julgar conveniente. As cartas não serão devolvidas.”

26. Diferentemente, no espaço “Opinião” não se faz qualquer tipo de salvaguarda relativamente ao direito de alterar os textos dos artigos aí publicados. E nem deveria ser de outro modo. De facto, a “opinião” constitui um género específico, que se distingue dos textos publicados no espaço “Fala o Leitor”, não só pelas razões invocadas pelo jornal, mas também pela menor margem de liberdade que cabe ao Director do jornal.

27. Entre outras funções, cabe ao Director do jornal “[o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação” (n.º 1 do artigo 20.º LI). De facto, a selecção e a decisão de publicação, bem como o local e momento da publicação, constituem expressão da liberdade editorial do Director. Trata-se de “uma atribuição soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados

pelos leitores”, e que tem como correlato “a responsabilidade do director do jornal pela sua publicação”.

28. No entanto, essa margem de liberdade poderá resumir-se à decisão de publicar ou não, como acontece com os “artigos de opinião” ou poderá ir mais além para abranger a faculdade de alterar o texto, nomeadamente resumindo-o, no caso das “cartas do leitor”. Nessa medida, a distinção entre os textos publicados num ou noutro espaço não é desprecianda, pelo que não deve o jornal qualificar os artigos como “Opinião” ou “Fala o Leitor” arbitrariamente.

29. No presente caso, o queixoso qualificou os seus artigos como “artigos de opinião”. Perante esse facto, ao Director do Diário de Coimbra apenas restava a opção de publicar os referidos artigos nessa qualidade, respeitando a sua integridade, ou não os publicar. A não ser que o próprio, consultado para esse efeito, permitisse a(s) alteração(ões) que o jornal sugerisse.

30. Por outro lado, o Director do jornal, além de publicar na secção “Fala o Leitor” um artigo de opinião, acrescentou-lhe, ainda no início, o vocativo “Senhor Director” que não consta no texto original, o que evidencia uma alteração ao texto, por forma a classificá-lo como uma carta ao director e, conseqüentemente, inseri-lo no espaço “Fala o Leitor”.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa Aníbal Venâncio Menino contra o jornal Diário de Coimbra, por este dificultar a publicação ou desvalorizar o conteúdo de artigos de opinião, alterando-os, por vezes,

Considerando que o género “Opinião” constitui um género específico, que se distingue dos textos publicados no espaço “Fala o Leitor”, pela menor margem de liberdade que deixa ao Director do jornal,

Considerando que aquela margem de liberdade poderá resumir-se à decisão de publicar ou não, como acontece com os “artigos de opinião”, ou poderá ir mais além, para abranger a faculdade de titular o texto ou resumi-lo, no caso das “cartas do leitor”,

Constatando que, no presente caso, o jornal não respeitou a qualificação atribuída pelo autor do texto, aqui queixoso, nem, conseqüentemente, a integridade do mesmo.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea a) do artigo 7.º e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos seus Estatutos, delibera instar o jornal Diário de Coimbra à observância dos limites de intervenção editorial ditados pela diferente natureza dos textos a publicar.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira